



RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2020 **CONTROLADORIA**

Autor: Unidade de Controle Interno

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante – Senhor Francisco Carlos Foletto.

Assunto: Recomendações quanto ao encerramento de mandato e período eleitoral.

CONSIDERANDO a necessidade da Unidade de Controle Interno (UCCI), coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

CONSIDERANDO que compete a esta Unidade Central de Controle Interno, nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como na Lei Municipal n. 1.065/2013, dentre outros, apoiar o controle externo em sua missão institucional, e atendendo notadamente aos arts. 2º e 5º, da Lei Municipal, abaixo transcritos, *verbis*:

Art. 2º O controle interno do Município de Venda Nova do Imigrante compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

(...)



Art. 5º. SÃO RESPONSABILIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:

(...)

III - assessorar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

(...)

VII - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais.

Considerando as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (conforme dispõe o Manual de Encerramento de Mandato) quanto ao último ano do mandato, esta Controladoria Geral vem orientar, via recomendação, que sejam adotadas as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações legais e constitucionais de encerramento de mandato.

Considerando que Vossa Excelência, enquanto Gestor desta Casa de Leis, necessita estar atento às restrições e às regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997) entre outras normas, a fim de cumpri-las integralmente, sob pena de reprovação das contas pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

Considerando o encerramento de exercícios financeiros por si só já trazem consigo uma série de providências a serem adotadas pelos Gestores e profissionais que lidam com a Administração Pública, principalmente quando se



trata de ano em que ocorre o encerramento de mandato e período eleitoral, simultaneamente, momento em que a atenção deve ser redobrada.

Considerando que essa UCCI tem por dever chamar a atenção para o que a legislação impõe, ressaltando mais uma vez, que o encerramento deste exercício financeiro, em especial por se tratar do encerramento do biênio, traz consigo uma série de atitudes a serem adotadas pelo Gestor, haja vista a necessária aplicação de medidas com vistas à eficientemente atuar, de forma preventiva e imbuídos de total boa-fé, na condução de nossos trabalhos que devem ter por fito o interesse público preservado, e acima de tudo, neste momento, que se desponta um novo pleito, fazer preservar o tão desejado equilíbrio das finanças públicas.

Diante do que preveem as legislações citadas, **RECOMENDAM-SE** algumas orientações necessárias, sem ter o condão de ver exauridas todas, neste documento, quanto aos procedimentos a serem adotados, tanto por parte desta Presidência, quanto por parte dos servidores, no uso da máquina pública administrativa face às regras e vedações legais que norteiam o **ENCERRAMENTO DE MANDATO E PERÍODO ELEITORAL**.

1. DO ENCERRAMENTO DE MANDATO

A despesa total com pessoal no Município de Venda Nova do Imigrante não poderá exceder, em cada período de apuração, o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (RCL). Sendo que o limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal no Poder Legislativo, em cada período, não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida (RCL).



DESCRIÇÃO	LIMITES		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54,0	51,3	48,6
Legislativo	6,0	5,7	5,4
Total do Ente	60,0	57,0	54,0

Limite de Alerta

O limite de alerta, por conseguinte, busca chamar a atenção do gestor quanto ao comprometimento de suas despesas com o funcionalismo.

Caso a despesa total com pessoal atinja 90% do limite máximo legal atribuído a cada poder, o TCEES emitirá, de forma eletrônica (por meio do sistema CidadES) alerta ao gestor responsável.

Limite Prudencial

Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do poder.

Restrições no caso de o ente ultrapassar o limite prudencial (vedações ao poder que houver incorrido)

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Limite Máximo Legal

Na hipótese de o gasto total com pessoal do poder ultrapassar o limite máximo legal (art. 20, III da LRF), sem prejuízo das medidas restritivas previstas para aquele que ultrapassa o limite prudencial (art. 22 da LRF), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

1.1 AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS

Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e dos presidentes de Câmaras, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito.

Nesse sentido, é a disposição do art. 21, da LRF, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



1.2 VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

1.3 QUANTO AOS LIMITES PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Lei 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 36. Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como restos a pagar no último ano de vigência do crédito.

Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ademais, importa ressaltar que “Restos a pagar” significam compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. São ditos de outra forma, encargos incorridos no próprio exercício, sendo a parcela liquidada inscrita em Restos a Pagar Processados e a pendente de liquidação, em Restos a Pagar não Processados.



Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.

1.4 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Assim, para que estas despesas possam ser saldadas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações).

A administração não poderá dar prioridade às obrigações contraídas nos últimos oito meses do último ano de mandato em detrimento das assumidas em meses anteriores.

O artigo 5º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente tal conduta quando determina que os pagamentos realizados pela administração devam obedecer à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

2. CONDUTAS VEDADAS AO AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL

A Lei Eleitoral 9.504, de 30 de setembro de 1997, apresenta algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral. A norma visa garantir a probidade administrativa, a igualdade de oportunidades entre candidatos e a legitimidade das eleições, evitando os abusos de poder político e econômico e a prática de atos que possam interferir ou macular o processo eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Av. Evandi Américo Comarela nº 385, 4º andar, Bairro Esplanada
CEP 29.375-000 - Venda Nova do Imigrante – ES
Tel: (28) 3546-1149 – Fax: (28) 3546-2266
CONTROLADORIA

PERÍODO	CONDUTAS VEDADAS
Não sofre limitação temporal	Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração municipal direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária. (Art. 73, I, Lei 9.504/97)
Não sofre limitação temporal	Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (Art. 73, II, Lei 9.504/97)
Não sofre limitação temporal	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. (Art. 73, III, Lei 9.504/97)
A partir de 1º DE JANEIRO DO ANO ELEITORAL	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvençionados pelo Poder Público. (Art. 73, IV, Lei 9.504/97)
A partir de 1º DE JANEIRO DO ANO ELEITORAL	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (Art. 73, VII, Lei 9.504/97)
A partir de 1º DE JANEIRO DO ANO ELEITORAL	Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Art. 73, § 10, Lei 9.504/97)
A partir de 1º DE JANEIRO DO ANO ELEITORAL	Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Art. 73, § 11, Lei 9.504/97)
	Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a



A partir de ABRIL DO ANO ELEITORAL até a posse dos eleitos	recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (Art. 73, VIII, Lei 9.504/97)
A partir de JULHO DO ANO ELEITORAL até a posse dos candidatos eleitos	<p>Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e ainda, <i>ex officio</i>, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:</p> <ul style="list-style-type: none">• A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;• A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até mês de JULHO DO ANO ELEITORAL;• A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. (Art. 73, V, Lei 9.504/97)

Oriento ainda, a edição de Portarias que contenham, compiladamente, as orientações necessárias quanto ao comportamento dos servidores no uso da máquina pública administrativa face às regras e vedações legais que norteiam o ano eleitoral e o encerramento de mandato, cuja sugestão de minuta consta em anexo.

Durante esse ano eleitoral, deve-se tomar cuidado com situações que favoreçam a promoção pessoal dos candidatos dentro desta Casa Legislativa.

Venda Nova do Imigrante-ES, 12 de maio de 2020.

Atenciosamente,

Marina Soares Costa

Controladora Interna – Portaria nº 09/2018

Processo Administrativo nº 091/2020.



PORTARIA N° ____/2020

Estabelece regras para atuação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante em ano eleitoral e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos do art. 37, da Constituição Federal, em que a Administração Pública deverá observar os princípios da moralidade, imparcialidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 70, da Constituição Federal, quanto à competência dos órgãos de Controle Interno de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, cumprimento da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

CONSIDERANDO o Art. 4º, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados observar e cumprir estritamente os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa usar em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo público patrimonial, conforme consta no Art. 9º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é dever de todo servidor público, no exercício de suas funções, observar as normas legais e regulamentares, zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, dentre outros deveres expressamente elencados no Estatuto dos Servidores Públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral nº 9.504/1997 apresenta algumas condutas vedadas aos agentes públicos (são todos aqueles que exerçam, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou



vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional – art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/97), que prescindem ser integralmente cumpridas;

O Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º. É vedada a prática das condutas abaixo elencadas durante a vigência de ano eleitoral:

I – Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes a Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – Ceder servidor público, ou que esteja à disposição deste, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

III – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Art. 2º. É vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, salvo as exceções previstas no Art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) nos **03 (três) meses que antecedem as eleições até a posse dos candidatos eleitos (no período de julho a dezembro)**.

Art. 3º. É vedada a prática das condutas abaixo elencadas nos **03 (três) meses que antecedem as eleições (no período de julho a setembro)**:

I – Realizar transferência de recursos a outros entes da federação, sob pena de nulidade de pleno direito;

II – Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



III – Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

IV – Comparecimento de candidatos à disputa eleitoral nas inaugurações de obras públicas, conforme disposto no Art. 77, Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral);

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **inciso IV**, deste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Art. 4º. É vedado realizar, **no primeiro semestre do ano eleitoral**, despesas com publicidade institucional da Câmara Municipal, que **ultrapassem a média** do gasto com publicidade nos primeiros semestres dos três últimos anos que antecedem as eleições, ou do ano anterior à eleição, conforme disposto no Art. 73, inciso VII, Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Art. 5º. É vedado fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **desde os 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos**, conforme disposto no Art. 73, inciso VIII, Lei Federal nº 9.504/97 (no período de abril até dezembro).

Art. 6º. É vedada a prática de captação de sufrágio, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, por servidor público que a mando de Candidato, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, sob pena de responsabilização na forma do Art. 41-A, da Lei Federal nº 9.504/1997 (**no período de 15/agosto até 02/outubro**).

§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita descrita no caput deste artigo, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º. As sanções e penalidades previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Art. 7º. As vedações do inciso II e III, do Art. 3º, desta Portaria, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Art. 8º. O descumprimento do disposto no Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º e Art. 6º, desta Portaria poderá acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR e poderá sujeitar à cassação do registro ou do diploma, conforme julgamento pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Av. Evandi Américo Comarela nº 385, 4º andar, Bairro Esplanada
CEP 29.375-000 - Venda Nova do Imigrante – ES
Tel: (28) 3546-1149 – Fax: (28) 3546-2266
CONTROLADORIA

Juízo Eleitoral competente, nos termos do Art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Art. 9º. As condutas enumeradas no Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º e Art. 6º, deste Decreto caracterizam atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 e sujeitam-se às disposições e regramentos daquele diploma legal.

Art. 11. É vedada a doação, direta ou indireta de dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgãos da administração pública direta e indireta ou fundação/instituição mantida com recursos provenientes do Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 24, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Art. 12. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral de candidato, partido político ou coligação de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, nos termos do Art. 37, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Art. 13. É vedada a colocação de propaganda eleitoral de candidato, partido político ou coligação de qualquer natureza nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos, nos termos do Art. 37, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Art. 14. É expressamente proibida, a qualquer tempo, a realização de propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal do candidato, partido político ou coligação.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, _____ de _____ de 2020.

Francisco Carlos Foleotto
Presidente



PORTRARIA Nº ____/2020

Estabelece regras acerca do ano de encerramento de Mandato e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos do art. 37, da Constituição Federal, em que a Administração Pública deverá observar os princípios da moralidade, impensoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 70, da Constituição Federal, quanto à competência dos órgãos de Controle Interno de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, cumprimento da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

CONSIDERANDO a consciência pelo planejamento, pela transparéncia e pelo equilíbrio das contas, introduzida pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na administração pública, obrigando o administrador público a adotar procedimentos contínuos e periódicos para identificar os riscos que podem comprometer a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) acerca do equilíbrio das contas públicas, especialmente quanto às condutas que devem ser adotadas pelos Gestores Públicos no último ano de exercício de seus mandatos;

CONSIDERANDO o Art. 4º, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a observar e cumprir, estritamente, os princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa usar em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo público patrimonial, conforme consta no Art. 9º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é dever de todo servidor público, no exercício de duas funções, observar as normas legais e regulamentares, zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, dentre outros deveres expressamente elencados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Venda Nova do Imigrante;



CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral nº 9.504/1997 apresenta algumas condutas vedadas aos agentes públicos (são todos aqueles que exerçam, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional – art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/97), que prescindem ser integralmente cumpridas;

O Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º. A despesa total com folha de pagamento na Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante não poderá exceder o percentual de 70% (setenta por cento) de sua receita.

Art. 2º. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida (RCL).

§ 1º. No que se refere aos limites legais especificados no caput deste artigo, considera-se **limite prudencial** no Poder Legislativo o percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).

§ 2º. Caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite prudencial estabelecido no §1º deste artigo são vedadas as seguintes condutas:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou



falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, devidamente justificado e comprovado;

V - Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º. Na hipótese da despesa total com pessoal ultrapassar o limite legal máximo definido no caput do artigo anterior (Art. 20, inciso III, da LC nº 101/20200), sem prejuízo das medidas restritivas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre.

§ 1º. Caso seja verificado que o limite legal máximo definido no caput do artigo anterior for ultrapassado devem ser adotadas as seguintes medidas com a finalidade de enquadrar a despesa com pessoal:

I - Redução em, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;

II - Exoneração dos servidores não estáveis;

III - Possibilidade de o servidor perder o cargo público, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do percentual excedente.

Art. 4º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º e no caput, do Art. 2º, desta Portaria, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, as restrições e medidas elencadas no Art. 2º e 3º, desta Portaria, aplicam-se imediatamente, ou seja, tão logo forem constatadas.

Art. 5º. É vedada a realização de gastos com pessoal durante os últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder, não podendo sofrer aumentos, reajustes, acréscimos ou concessão de quaisquer outras vantagens, sob pena de nulidade de pleno direito, conforme determina o Art. 21, da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. A vedação descrita no caput deste artigo não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo legal/constitucional, como é o caso dos anuênios,



quinquênios, assiduidade e outros assemelhados, conforme orienta o TCEES no Parecer-Consulta TC-010/2011.

Art. 6º. É vedada a realização de operações de créditos por antecipação de receita orçamentária no último ano do mandato do Chefe do Poder, conforme dispõe o Art. 38, inciso IV, alínea “b”, da LC nº 101/2000.

Art. 7º. O limite para inscrição dos restos a pagar não processados no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira é a disponibilidade líquida de caixa por vinculação de recursos.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento deste limite deverá ser feita com base no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e deve ser elaborado somente no último quadrimestre e integrará o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado.

Art. 8º. É vedado ao titular do Poder Legislativo, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato (a partir do mês de maio), contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do Art. 42, da LC nº 101/2000.

§ 1º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º. A disponibilidade financeira, mencionada como “disponibilidade de caixa” no caput deste artigo será calculada considerando todas as dívidas existentes até 31 de dezembro do último ano de mandato, inclusive as despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres.

§ 3º. A vedação mencionada neste artigo aplica-se ao último ano de mandato, independente de quem seja o sucessor, inclusive nos casos de reeleição.

Art. 9º. No que se refere à despesa pública devem ser integralmente cumpridas as exigências a seguir, de acordo com o disposto no art. 53 da LC nº 101/2000:

I - Todas as despesas liquidadas devem ser empenhadas;

II - As despesas processadas (liquidadas) e as não processadas (não liquidadas) que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial;

III - As despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, devem ser canceladas, e o seu reempreendimento ocorrerá no exercício seguinte;

IV - É vedado o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Av. Evandi Américo Comarela nº 385, 4º andar, Bairro Esplanada
CEP 29.375-000 - Venda Nova do Imigrante – ES
Tel: (28) 3546-1149 – Fax: (28) 3546-2266
CONTROLADORIA

Art. 10. É vedado priorizar o pagamento de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato (a partir de maio) em detrimento das obrigações assumidas em meses anteriores, já que todos os pagamentos realizados pelo Poder Público devem obedecer a ordem cronológica, conforme determina o Art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11. Compete ao Setor de Contabilidade verificar o cumprimento do Art. 42, da LC nº 101/2000 e realizar a confrontação do montante de restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício financeiro vigente com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, sendo que o relatório desta verificação deve ser encaminhado ao Chefe do Poder Legislativo para ciência e adoção das medidas pertinentes, caso necessário.

Art. 12. Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, _____ de _____ de 2020

Francisco Carlos Foleto
Presidente